

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JUSAMBIENTAL DO POLUIDOR-PAGADOR ÀS SITUAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

APPLICATION OF THE POLLUTER-PAYS PRINCIPLE TO THE SITUATIONS OF WORK ANALOGOUS TO SLAVERY

Ney Stany Morais Maranhão¹
Valena Jacob Chaves Mesquita²
Anna Marcella Mendes Garcia³

RESUMO: Parte-se da hipótese de que o trabalho em condições análogas à de escravo configura modalidade de poluição labor-ambiental, atraindo, como consequência, todo o rico estuário normativo que dá corpo ao Direito Ambiental em benefício da adequada tutela jurídica do equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Nessa linha de raciocínio, problematiza-se a respeito das potencialidades jurídicas resultantes da incidência do princípio do poluidor-pagador a esse tipo peculiar de danosidade ambiental. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo para testar a hipótese inicial, confirmando-a.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo ao de escravo. Meio ambiente do trabalho. Poluição labor-ambiental. Princípio do poluidor pagador.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de trabalho análogo ao de escravo. 3. Trabalho escravo como poluição labor-ambiental. 4. O princípio jusambiental do poluidor-pagador. 5. Aplicação do princípio do poluidor-pagador aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

ABSTRACT: It is started on the hypothesis that work in slave-like conditions constitutes a labor-environmental pollution modality, attracting, as a consequence, all the rich normative estuary that gives substance to the Environmental Law in benefit of the adequate legal protection of the balance of the work environment. In this line of reasoning, the legal potentialities resulting of incidence of polluter-pays principle at this peculiar type of environmental damage are questioned. The research is qualitative, eminently bibliographical, and the hypothetical deductive method was used to test the initial hypothesis, confirming it.

Artigo recebido em: 25/02/2019.

Artigo aprovado em: 01/05/2019 e 25/05/2019.

¹ Ney Maranhão é Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado-Sandúche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região/PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao

² Valena Jacob Chaves Mesquita é Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Diretora da Faculdade de Direito da UFPA, da ABRAT e da JUTRA. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA. E-mail: valena_jacob@yahoo.com.br.

³ Anna Marcella Mendes Garcia é advogada. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Especialista em Direito Processual. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. E-mail: marcellamendesgarcia@gmail.com.

RDRST, Brasília, Volume 5, n. 1, 2019, p204-219, Jan-Abr/2019

KEYWORDS: Work analogous to slavery. Work environment. Labor-environmental pollution. Polluter-pays principle.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. Concept of work analogous to slavery. 3. Slave labor as environmental pollution. 4. the polluter pays principle. 5. Application of the polluter pays principle to cases of work in conditions analogous to slavery. 6. Final considerations. 7. Bibliographic references.

1 INTRODUÇÃO

Como é cediço, a Constituição Federal brasileira avaliza uma perspectiva complexa do bem ambiental, dotando-o de, pelo menos, quatro dimensões, quais sejam: natural, artificial, cultural e laboral. Abordaremos, adiante, com maior ênfase, a última dessas dimensões, sem decerto esquecermos da genuína imbricação havida entre todas elas, a ponto de se compreender o meio ambiente como um ente verdadeiramente gestáltico⁴.

Com efeito, a partir de uma leitura atenta da Carta Magna brasileira, pode-se inferir que o meio ambiente é, a um só tempo, tanto produto natural quanto humano, resultando da íntima interação entre ambos. Afinal de contas, o trato com a coisa ambiental vai sempre depender, em última instância, da imediata percepção humana a respeito da importância de todo o emaranhado de fatores naturais e psicossociais que envolvem e acompanham o homem desde o início de sua longa trajetória existencial.

Por isso, fenomênica e juridicamente, não há como se pensar em meio ambiente sem inserir o próprio homem em sua conceituação. Não sem motivo, afirma-se que “ambiente é o conjunto de elementos que nos envolve; meio ambiente é a resultante da interação desses elementos, tal como é ou tal como a percebemos. Estamos no ambiente; integramos o meio ambiente” (MARANHÃO, 2017, p. 26).

Note-se, desde logo, que adotar a definição ampla de meio ambiente – aquela que insere o ser humano como sua parte integrante – implica a adoção de conceito igualmente amplo de poluição, o qual não se restringirá, por óbvio, à degradação do meio ambiente natural. Assim, entender-se-á por poluição o desequilíbrio ambiental intolerável ocorrido em quaisquer das quatro dimensões do meio ambiente – inclusive, pois, a laboral (CRFB, art. 200, VIII, e art. 7º XXII).

Nessa linha de raciocínio, compreendendo-se o trabalho escravo como forma de poluição labor-ambiental, defende-se, neste texto, a aplicação de todo o arcabouço axiológico inerente ao Direito Ambiental também em benefício da adequada tutela jurídica do equilíbrio

⁴ A respeito da compreensão multidimensional do meio ambiente, consultar, entre outros: MARANHÃO, Ney. **Meio ambiente:** descrição jurídico-conceitual. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 66., 2016, p. 39-70; PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

do meio ambiente do trabalho. Por corolário, justifica-se a pretensão de, como problema-base de nossa investigação científica, perscrutar as potencialidades jurídicas da aplicação do clássico princípio jusambiental do poluidor-pagador aos casos de trabalho em condições análogas à de escravo.

Este artigo encontra-se dividido em quatro seções principais, sendo que na primeira trabalharemos o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A segunda defenderá sua classificação como forma de poluição labor-ambiental. Já a terceira cuidará do princípio do poluidor-pagador. A quarta, a seu turno, abordará as potencialidades da aplicação deste princípio aos casos de trabalho análogo ao de escravo, respondendo ao problema da pesquisa.

2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No Brasil, a definição legal de trabalho análogo ao de escravo ou, sinteticamente, trabalho escravo⁵, está prevista no art. 149 do Código Penal⁶, de onde constam o tipo penal e as modalidades de execução do crime. Da leitura do *caput* pode-se extrair os modos de execução do mesmo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. O § 1º traz as modalidades equiparadas, que são a retenção do trabalhador no local de trabalho pelo cerceamento do uso de transporte, por vigilância ostensiva e/ou pela retenção de documentos.

Imperioso ressaltar que o trabalho aqui nominado como *escravo* não se confunde com a escravidão colonial, esta infelizmente legitimada pelo ordenamento jurídico vigente à época, o qual permitia que as pessoas escravizadas fossem consideradas propriedades de outrem, isto é, conferia-lhes o *status jurídico* de coisa, tal qual previsto no Direito Civil, podendo, assim, serem objeto de alienação, troca, enfim, de disposição irrestrita por parte de seu proprietário.

⁵ A expressão “trabalho escravo” facilita a leitura e possui carga semântica mais forte, todavia, reconhecemos a impropriedade técnica da mesma, sendo mais correta a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”. Para mais, vide: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

⁶ “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940)”.

O trabalho análogo ao de escravo pode ser entendido como aquele exercido em condições semelhantes às da escravidão, todavia, a ela não se pode equivaler, visto ser inaceitável jurídica e moralmente, na atualidade, que um ser humano detenha o direito de possuir o outro como se coisa fosse.

Valemo-nos, neste estudo, da definição trazida por Valena Jacob Chaves Mesquita, que preleciona:

Assim, embora o código penal não tenha definido o conceito de trabalho degradante, a revisão doutrinária permite concluir que pode ser entendido como aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores (MESQUITA, 2016, p. 60)

Outra definição doutrinariamente importante é aquela ofertada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que define trabalho escravo como antítese do trabalho decente, isto é, o exercício laboral em que não são resguardados os direitos fundamentais do trabalhador. Sobre o conceito de trabalho decente, o autor assevera:

(...) é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2017, p. 43)

O trabalho exercido em condições análogas à de escravo, portanto, pode ser entendido como aquele que desrespeita as garantias mínimas do trabalhador, como saúde e segurança no local de trabalho, jornadas razoáveis, meio ambiente sadio, dentre outras que, se violadas, atingem o trabalhador em sua dignidade. Todavia, esta concepção não pode ser banalizada a ponto de qualquer violação às normas trabalhistas tornar-se hábil a caracterizar o respectivo *crime*, sendo, para tanto, necessária a incidência em uma ou mais modalidades previstas expressamente no tipo penal.

Sobre a aplicação de tal conceito no plano fático, Krystima Karem Oliveira Chaves e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury exemplificam algumas situações nas quais vislumbra-se a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo ou, nas palavras das autoras, escravidão contemporânea:

A escravidão contemporânea será atestada sempre que o trabalhador for submetido a jornadas de trabalho acima das estipuladas em lei, sem qualquer percepção de adicional por tempo excedente, ou a trabalhar à exaustão; quando ficar exposto a doenças endêmicas ou moléstias e contágios; bem como sofrer maus-tratos físicos e punição severa; quando não puder gozar de descanso semanal remunerado, horas vagas e lazer; quando não lhe for disponibilizada assistência médica e hospitalar; quando tiver seus documentos pessoais apreendidos ou retidos ou, até mesmo, quando houver o próprio cerceamento do direito de ir e vir; quando não lhe for permitido usufruir de condições dignas de higiene, moradia, saneamento, houver ausência de água potável e de alimentação apropriada, ou mesmo quando estiver sujeito à desnutrição (CHAVES e KOURY, 2017, p. 230).

Atentas a isso, Chaves e Hannemann (2017, p. 284) então destacam que o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo relaciona-se intimamente com a submissão extremada de uma pessoa em relação à outra, de modo que haja sempre uma relação de sujeição da vítima para com seu opressor, a qual, direta ou indiretamente, atinge a liberdade em sentido amplo, ou seja, o *status libertati* do indivíduo.

Verifica-se, assim, que o tipo penal presta-se a resguardar não somente a liberdade de locomoção do indivíduo, como outrora arguiu-se, mas, também, e principalmente, a dignidade, principal atributo do ser humano, de modo que não se faz necessário o cerceamento à liberdade para que reste configurado o crime em comento.

3 TRABALHO ESCRAVO COMO POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL

O conceito legal de *poluição* reside no art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), tendo-a como:

(...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981, p. 1)

Desde logo, observe-se que tal conceito do fenômeno polutivo reflete com intensidade a formatação meândrica do meio ambiente, conjugando elementos *naturais* e *humanos*. A respeito, destaca Paulo Affonso Leme Machado:

No conceito são protegidos o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos – que encontram também

proteção constitucional (arts. 216 e 225 da CF/1988). Destaque-se que os locais de valor histórico ou artístico podem ser enquadrados nos valores estéticos em geral, cuja degradação afeta também a qualidade ambiental. Em último lugar, considera-se como poluição o lançamento de materiais ou de energia com inobservância dos padrões ambientais estabelecidos (MACHADO, 2012, 604).

De fato, quando tratou do *meio ambiente*, nossa Constituição Federal conferiu-lhe uma dimensão jurídica assaz ampliada, incluindo em seu raio de abrangência conceitual todos os fatores *naturais* e *humanos* propícios à promoção de máxima qualidade à vida humana, fazendo-o abarcar, portanto, em escancarada tônica holística, aspectos afetos à saúde *física* e *mental* do homem, incluídos elementos históricos, culturais e sociais, dentre outros (CRUZ, 2011 p. 262). Essa conformação ampla e complexa, exposta na Lei nº 6.938/1981, com acentuada abrangência de fatores materiais e imateriais, da biosfera e da sociosfera, de certo modo expressou belíssima *antecipação* da portentosa regência jurídica que mais tarde adviria com a Carta Constitucional de 1988.

Bem se vê, portanto, estarmos diante de traçado conceitual que, nitidamente, procura agregar à realidade do plexo jusambiental toda a miríade de significativas expressões psicossensoriais e socioculturais suscitadas *no* e *pelo* enigmático espírito humano por influência do meio em que integrado, igualmente condicionadora de sadia qualidade de vida e, por tudo isso, também passível, legalmente e a seu modo, de suscitar manifestações poluentes (MARANHÃO, 2017, p. 163).

Note-se, ademais, a considerável amplitude imposta pela textualidade das alíneas arroladas no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.938/1981. Dali se percebe, às claras, não se tratar de qualquer alteração ambiental aquela apta a satisfazer o conceito de poluição. Essa alteração ambiental, além de antrópica (direta ou indiretamente suscitada pelo homem), há igualmente de ser relevante, contundente, ou seja, intolerável, porque, por exemplo, prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da população (alínea “a”). Se a realidade ambiental é múltipla e abarca fatores naturais e humanos, sendo certo que a produção sustentável de bens e a prestação sadia de serviços, inclusive sob o prisma do meio ambiente laboral, configuram vetores diretamente relacionados à qualidade da vida humana, o legislador também reputou como poluição a degradação ambiental antrópica que crie condições adversas às atividades socioeconômicas (alínea “b”).

Na medida em que a poluição, da mesma maneira, expressa rompimento com alguma espécie de equilíbrio, gerando fato não controlado pela natural capacidade de suporte de um determinado ecossistema, o legislador também apontou como poluição a degradação

ambiental antrópica que afete desfavoravelmente a biota (alínea “c”). Igualmente, já que a fruição sustentável da realidade ambiental é algo fundamental para a qualidade da vida humana, o legislador cuidou para que seja poluição a degradação ambiental antrópica que afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (alínea “d”). Por fim, como o cenário poluente também pode exsurgir com o desprezo a balizas ambientais firmadas pelas autoridades públicas, o legislador tem como poluição a degradação ambiental antrópica que lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (alínea “e”).

Imperioso consignar, ainda, que, diante da inexistência de elementos textuais restritivos no âmbito da lei e à vista do acolhimento, no ordenamento jurídico pátrio, de um conceito *amplo* de meio ambiente, abrangedor tanto da biosfera quanto da sociosfera, inclusive da ambiência laboral (CRFB, art. 200, VIII), não temos qualquer dúvida em abraçar, também aqui, um viés igualmente ampliativo do assunto, de sorte a, especificamente em relação à preocupação jusambiental com a qualidade da vida humana, abarcar, na esfera conceitual de poluição, não só o que causa morte ou adoecimento, mas também o que causa incômodo ou desconforto, físico ou mental. Confirma-se, a esse respeito, a pertinente lição de Adalberto Pasqualotto, ao comentar o vigente conceito legal de poluição:

O espectro legal é virtualmente ilimitado, protegendo o meio ambiente de lesões materiais e imateriais. Ressaltem-se, na linha da imaterialidade, o bem-estar da população e as atividades sociais, tutelados nas alíneas *a* e *b*, bens que estavam ao abrigo do Dec. 76.389/75 (art. 1º, I e II). O simples desconforto, portanto, advindo a terceiros por uma determinada atividade, pode ser causa de responsabilidade (PASQUALOTTO, 1993, p. 454).

Tal construção se acopla perfeitamente ao conceito contemporâneo de *meio ambiente do trabalho*, tido como a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (MARANHÃO, 2017, p. 251).

Por corolário, por *poluição do meio ambiente do trabalho* havemos de ter o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo – arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida (CF, art. 225, caput) (MARANHÃO, 2017, p. 255).

Por certo, a exploração dos trabalhadores em condições análogas à de escravo, com trabalhos forçados, jornadas exaustivas, sem alimentação e descanso adequados, com assédio moral, dentre outros, deve ser entendida como uma genuína hipótese de poluição do meio ambiente laboral, na medida em que reflete circunstâncias inequivocamente afetadoras do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido e equilibrado, em inaceitável quadro de vulnerabilidade da saúde física e mental dos obreiros mergulhados nessa situação calamitosa (CF, arts. 225, caput, 200, VIII, e 7º, XXII, entre outros).

Deveras, este tipo de exploração de mão-de-obra, que viola diretamente a dignidade dos trabalhadores em busca de maximização de lucros, provoca desequilíbrio socioambiental nocivo à saúde psicofísica da população que trabalha, devendo, portanto, ser compreendida e analisada como espécie de poluição labor-ambiental, contida na alínea “a” do inciso III, do art. 3º, da Lei n. 6.938/1981 (prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da população).

Frisa-se que, aqui, ao falarmos em saúde do trabalhador, adotamos o conceito amplo previsto na Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entende saúde não somente como a ausência de doenças, mas considera todos os elementos físicos e mentais que influenciam na mesma e relacionam-se diretamente com a segurança e higiene no trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que as práticas análogas à escravidão no meio ambiente laboral não afetam somente o trabalhador escravizado, mas também a sociedade, a economia e o meio ambiente natural.

Com efeito, especificamente no que tange à alínea “b” da supracitada lei, tem-se que o trabalho escravo cria condições adversas tanto às atividades sociais quanto econômicas. No que versa às atividades sociais, sabe-se que o trabalho escravo fere uma série de garantias fundamentais, dentre elas, algumas insculpidas no art. 6º da Constituição Federal, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho (digno), o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, obstando a possibilidade do pleno florescimento humano dos indivíduos escravizados e fazendo deteriorar a relação jurídica de trabalho, enlace social relevantíssimo no contexto do modo de produção capitalista.

Em relação às atividades econômicas, a utilização de trabalho escravo fere também a justa e livre concorrência, na medida em que os custos da cadeia produtiva diminuem quando se utiliza este tipo de mão-de-obra. Logo, o produto final também será mais barato se comparado ao de empresas que não a utilizam e cumprem com a legislação trabalhista, em uma nítida expressão de concorrência desleal.

O trabalho análogo ao de escravo também pode ser subsumido à alínea “c” do diploma legal em apreço, porquanto em alguns casos, notadamente no âmbito rural, vem associado à expansão de áreas de fronteira e ao desmatamento ilegal, constituindo uma poluição da qual decorre prejuízo à biota.

Também é possível vislumbrá-lo como um tipo de poluição que afeta as condições estéticas e/ou sanitárias do meio ambiente – alínea “d” –, tendo em vista que tais condições atingem negativamente a saúde dos trabalhadores, muitas vezes mediante a sujeição a alojamentos deploráveis, sem condições mínimas de higiene e alimentação (MARANHÃO, 2017, p. 240).

Por fim, como o cenário poluente também pode exsurgir com o desprezo a balizas ambientais firmadas pelas autoridades públicas, o trabalho em condições análogas à de escravidão, com a devida adaptação à sua peculiar realidade fenomênica, decerto também representa degradação ambiental pela sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho em franco desacordo com os padrões labor-ambientais estabelecidos nas Normas Regulamentadoras e Convenções da OIT, por exemplo (*ratio* da alínea “e”).

4 O PRINCÍPIO JUSAMBIENTAL DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador está previsto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e aduz que será o poluidor obrigado, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei e independentemente da culpa, a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros que tenham sido afetados por sua atividade. Da mesma forma, estabelece o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, como um de seus fins, “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

Também encontra guarida no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções de ordem penal, administrativa e à obrigação de reparar os danos eventualmente causados.

O princípio do poluidor-pagador não pode ser compreendido como “poluo, mas pago”. Em verdade, deve ser juridicamente assimilado como densificador de pelo menos duas órbitas de alcance: i) evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter *preventivo*); ii) ocorrido o dano, promoção de sua plena reparação (caráter *repressivo*). Assim, em um primeiro momento, recai sobre o poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ambientais

que sua atividade pode suscitar. Além disso, havendo, infelizmente, o dano ambiental, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO, 2012, p. 96).

Norma Padilha (2010, p. 255-256) esclarece que o princípio do poluidor-pagador objetiva evitar o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usufrutuário em detrimento da coletividade, haja vista que aquele que se beneficia com a exploração dos recursos naturais deve suportar todos os custos advindos dessa situação, impondo-se, assim, a sua completa “internalização” ao invés de atribuir que o Estado ou a coletividade os suportem.

De fato, como destaca Paulo de Bessa Antunes, os recursos ambientais são escassos, de maneira que seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Assim, impõe-se que esse custo da redução dos recursos naturais verdadeiramente seja considerado no sistema de preços, sob pena do mercado não ser capaz de refletir essa escassez. O princípio em tela, portanto, também deve propiciar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais (ANTUNES, 2012, p. 52).

No tocante à temática de quem poderá figurar como *poluidor*, vigora, no plano do Direito Ambiental, até mesmo por força de seu intenso caráter protetivo (em nítida aproximação axiológica com o Direito do Trabalho), construção jurídica maximamente abarcadora. Para confirmar essa assertiva, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

[...] O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental. [...] 12. Para o fim de apuração do nexos de causalidade do dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp nº 1.071.741/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça, 16 dez. 2010).

Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 23 out. 2007).

Por certo, mais particularmente na esfera laboral, as doenças, os acidentes de trabalho ou qualquer outra situação que exprima desequilíbrio do meio ambiente do trabalho, tal como o trabalho em condição análoga à de escravo, devem constituir assunto de inteira responsabilidade daquele que criou condições de trabalho ambientalmente desequilibradas: o

empregador ou o tomador dos serviços⁷ – aqui reconhecidos como poluidores labor-ambientais (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, IV), com responsabilidade civil objetiva e solidária (CF, art. 225, § 3º, e Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º).

Tratam-se de ocorrências de interesse de toda a comunidade, especialmente quando trabalhadores adoecidos passam a ser dispensados e substituídos por sadios, gerando um repugnante processo de descarte humano, que, na ótica socioambiental, induz *externalidade indevida*, já que transfere para a sociedade o enfrentamento de agravos e custos decorrentes da concreção de riscos proibidos suscitados por opções estritamente empresariais. Essa mesma lógica perversa se estende para a situação do trabalho em condição análoga à de escravo e todas as suas nefastas consequências para o trabalhador e a sociedade como um todo.

5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NOS CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Compreendendo o trabalho análogo ao de escravo como uma espécie de poluição labor-ambiental, um dos consectários lógicos dessa assertiva jurídica será a imediata atração de todo o arcabouço do Direito Ambiental, sobretudo sua vasta principiologia, em benefício da higidez do meio ambiente do trabalho.

De fato, não há como deixar o meio ambiente laboral alheio a toda essa riqueza jurídica emanada da racionalidade jusambiental. Assim, voltando a centrar foco na hipótese em estudo, decerto a incidência do Direito Ambiental aos casos de trabalho escravo propiciará uma nova visão na prevenção, repressão e reparação de danos relacionados ao tema.

Um primeiro aspecto a ser mencionado – e, desde logo, resalte-se o caráter meramente exemplificativo das hipóteses aqui elencadas – é que a proteção ambiental deve abranger todo e qualquer ambiente em que há trabalho humano, não somente aqueles em que há vínculo empregatício. Isto é importante porque, em se tratando especialmente do trabalho escravo em áreas rurais, não raro nos deparamos com trabalhadores de labor episódico, eventual, muitas vezes em contrato temporário de parceria, dentre outras modalidades, que não caracterizariam, tecnicamente, vínculo empregatício. A caracterização jurídica do elo, entretanto, é de somenos importância quando o que está em jogo é a proteção do direito fundamental ao equilíbrio ambiental, que, vale rememorar, em verdade está

⁷ JAUREGUI, Maritza; SCHNALL, Peter L. Work, psychosocial stressors, and the bottom line. In: SCHNALL, Peter L.; DOBSON, Marnie; ROSSKAM, Ellen (Ed.). **Unhealthy work**: causes, consequences, cures. Amityville, New York: Baywood Publishing Company, 2009, p. 154.

indissociavelmente ligado não a qualquer específico papel social praticado pela pessoa, mas à própria dignidade humana *tout court* (MARANHÃO, 2017, p. 116-117).

Outro ponto que merece ser citado diz com a contundência da responsabilidade civil-ambiental frente ao poluidor (direto ou indireto). Aliás, uma das consequências da aplicação do princípio do poluidor-pagador aos casos de trabalho escravo está na responsabilização civil *objetiva* e *solidária* de todos os integrantes da cadeia poluitiva, o que, sem sombra de dúvida, deve açambarcar todos os que, direta ou indiretamente, se beneficiaram do trabalho em condição análoga à de escravo. Incidência do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e da Convenção nº 155, item 17, da OIT, ambos a avalizar que o poluidor responde pelos danos suscitados, independentemente da aferição de qualquer fator culposos, bastando que se comprove a relação entre a atividade desenvolvida e o dano perpetrado.

É que, como se sabe, a responsabilidade objetiva é a regra no Direito Ambiental, tanto pela importância dos bens tutelados – de titularidade coletiva e, por vezes, recursos não renováveis, cujos danos tornam-se irreparáveis – quanto pela dificuldade em se comprovar a culpa do poluidor, em razão do caráter difuso da poluição.

Outra potencialidade da aplicação do princípio em comento é o reconhecimento da poluição labor-ambiental como infração administrativa ambiental e a consequente responsabilização do empregador-poluidor também nesta esfera. Aqui, aplicar-se-ia a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, especificamente seu art. 70, que conceitua infração administrativa ambiental, e o art. 72, que estipula as sanções cabíveis, que vão até, em casos mais graves, como entendemos ser o de redução dos trabalhadores a condições análogas à de escravo, sanções restritivas de direitos, como suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização para exercício daquela atividade econômica.

Existe, ainda, a possibilidade de responsabilização advinda do reconhecimento do trabalho escravo enquanto poluição labor-ambiental, ou seja, como crime ambiental propriamente (Lei nº 9.605/1998) e não somente como crime previsto no art. 149 do Código Penal. Verifica-se, assim, que a aplicação do princípio do poluidor-pagador aos casos de trabalho escravo torna possível refletir tanto a multiplicidade (diversidade de esferas) quanto o endurecimento das condenações.

A propósito, ainda quanto ao endurecimento das condenações, considerar o trabalho escravo como uma espécie de poluição labor-ambiental também permite a majoração do *quantum* devido a título de reparação por danos extrapatrimoniais (individuais ou coletivos),

com manuseio adequado dos incisos constantes do art. 223-G da CLT⁸, injetando-se, assim, relevante viés pedagógico-punitivo à reparabilidade judicialmente fixada - viés, sabe-se, impraticável no caso de simples responsabilidade civil pelo risco da atividade. A depender da situação, caberá até a caracterização de dano existencial (art. 223-B, CLT).

Como consequência disso, o poluidor, inclusive aquele que participa da cadeia poluitiva conducente a um cenário de trabalho análogo à escravidão, igualmente poderá ser judicialmente acionado a fim de ressarcir eventuais gastos extraídos dos cofres do INSS com esse tipo de situação. É que o enquadramento como poluição, por si só, já traduz desequilíbrio ambiental reprovável, sempre envolvendo indevida maximização de riscos inicialmente toleráveis ou mesmo a já criação de riscos propriamente intoleráveis⁹. São as chamadas *ações regressivas previdenciárias*, manuseadas “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva” (Lei nº 8.213/1991, art. 120).

Outro benefício jurídico interessante dimanado da aplicação do princípio jusambiental do poluidor-pagador, no que refere aos casos de trabalho em condição análoga à escravidão, consiste na firme proscrição de qualquer tese alicerçada na teoria do *fato consumado*, manuseada em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Poder Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. Todavia, tratando-se de violação de bem ambiental, a jurisprudência tem se posicionado de maneira contundente no sentido de que permitir a teoria do fato consumado em matéria ambiental “equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir, que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida”¹⁰. Nesse sentido, segue a Súmula nº 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

Por tais fundamentos, não exaustivos, cremos ter restado cristalina a relevância jurídica da aplicação do princípio do poluidor-pagador também aos casos de trabalho em condições análogas às de escravo, rendendo ensejo a diversas possibilidades benéficas ao

⁸ Para maior aprofundamento da temática, consultar: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. [et.al.]. **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 121-150.

⁹ A respeito, confira-se: MARANHÃO, Ney. Comentários ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenadores científicos). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 649.

¹⁰ STJ, AgRg no Resp 1.491.027 – PB (2014/0275509-9), Relator: Min. Humberto Martins, DJE 20.10.2015.

reequilíbrio do meio ambiente laboral e à justa reprimenda daqueles que exploram mão-de-obra nessas indignas condições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como destacado, é fato inconteste, juridicamente, por expressa disposição constitucional, que o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente humano (CRFB, art. 200, VIII). Assim, a concepção estritamente ecológica do meio ambiente tem se mostrado defasada para dar conta de toda a complexidade ínsita à realidade ambiental, tal como reconhecida pela Carta Magna. Por isso, degradação ambiental não mais pode fazer referência unicamente à deterioração de recursos naturais, como água, solo e ar. Adotar esta concepção reducionista implica, necessariamente, restringir, também, a abrangência do conceito de poluição.

Ademais, o respeito aos direitos humanos e fundamentais, mormente à dignidade e ao equilíbrio ambiental, deve ser o pilar de qualquer sociedade minimamente civilizada, em todos os seus aspectos. Destarte, nessa construção devemos nos acostumar a sempre incluir a higidez e o equilíbrio do meio ambiente laboral (CRFB, art. 225, caput, art. 200, VIII, e art. 7º, XXII). A relação de trabalho deve ser vista, portanto, nessa ótica, como um fenômeno primordialmente *socioambiental*, não se podendo aceitar que a busca pelo desenvolvimento econômico se pautem às custas de direitos fundamentais e da objetificação do trabalhador e da natureza.

A exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão é uma chaga social que merece combate jurídico sério e eficaz. Como vimos alhures, aplicar o princípio do poluidor-pagador aos casos de trabalho análogo ao de escravo constitui expediente que propicia diversos benefícios condizentes com uma tutela cada vez mais justa e adequada do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, promovendo considerável ampliação da condição socioambiental da população que trabalha (CRFB, 5º, § 2º, e art. 7º, caput).

Logo, considerar a escravidão contemporânea também em sua dimensão jurídico-poluitiva, fazendo acionar os rigores contidos na incidência do princípio jusambiental do poluidor-pagador, é medida alvissareira, principalmente porque estamos falando de uma das mais fortes degradações experimentadas em nossa sociedade, que é aquela perpetrada pelo homem contra seu semelhante, violando-o em sua dignidade pela terrível negativa do reconhecimento de ser simplesmente um igual ser humano.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm. Acesso em 17/12/2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, de 02.09.1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 16/02/2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho : trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CHAVES, Krystima Karem Oliveira; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A efetividade da política de reinserção social do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo sob a perspectiva da teoria do desenvolvimento humano. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). Desenvolvimento, Trabalho e Políticas Públicas. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

CHAVES, Valena Jacob; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. A jornada de trabalho dos caminhoneiros à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). Desenvolvimento, Trabalho e Políticas Públicas. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Poluição atmosférica: seu caráter transfronteiriço e irreversível. In: BENJAMIN, Antônio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni (Coord.). O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001, p. 261-276.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

JAUREGUI, Maritza; SCHNALL, Peter L. Work, psychosocial stressors, and the bottom line. In: SCHNALL, Peter L.; DOBSON, Marnie; ROSSKAM, Ellen (Ed.). Unhealthy work: causes, consequences, cures. Amityville, New York: Baywood Publishing Company, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MAEDA, Patrícia. A Era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente: descrição jurídico-conceitual. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 66, 2016.

MARANHÃO, Ney. Poluição labor-ambiental: Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARANHÃO, Ney. Comentários ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição do Brasil. In:

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenadores científicos). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. Constituição e legislação ambiental comentadas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. [et.al.]. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.